



# Diário Oficial Eletrônico



Teresina (Pi) Sexta-feira, 15 de janeiro de 2021 - Edição nº 010/2021

## CONSELHEIROS

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins  
**(Presidente)**

Luciano Nunes Santos

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Kleber Dantas Eulálio

## CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

## PROCURADORES

José Araújo Pinheiro Júnior  
**(Procurador-Geral)**

Leandro Maciel do Nascimento

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

### Secretária das Sessões

Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo


TERESINA - PI, Disponibilização: Quinta-feira, 14 de janeiro de 2021

Publicação: Sexta-feira, 15 de janeiro de 2021  
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

## SUMÁRIO

DECISÕES MONOCRÁTICAS.....02

## ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 [www.tce.pi.gov.br](http://www.tce.pi.gov.br)

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 [www.facebook.com/tce.pi.gov.br](http://www.facebook.com/tce.pi.gov.br)

 @Tcepi

 tce\_pi

## Decisões Monocráticas

PROCESSO TC/007891/2020

PROCESSO TC/015847/2020

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO: ANTÔNIO XAVIER DE OLIVEIRA

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TERESINA - IPMT

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 10/2021 - GKB

Trata o presente processo de ato de aposentadoria por invalidez Antônio Xavier de Oliveira CPF nº 373.583.673-91, ocupante do cargo de Agente de Portaria, referência “C1”, matrícula nº 002596, lotada na Secretaria Municipal de Cidadania Assistência Social e Políticas Integradas-SEMCASPI, com arrimo no art. 40. § 1º, I da Constituição Federal do o art. 6º-A da EC nº 41/2003 com redação dada pela EC nº 70/2012 c/c o art. 182. 1. § 1º. da Lei Municipal nº 2.1 38/1992, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da informação da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que constataram que a interessada atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria nº 1.611/2019, de 10 de setembro de 2019 (Peça 1, fls. 76/77), publicada no Diário Oficial do Município de Teresina nº 2.614 de 25/09/2019, concessiva de aposentadoria por invalidez ao requerente, com proventos compostos pelas seguintes parcelas: Vencimento (LC Municipal nº 3.746/08) no valor de R\$ 1.236,67, totalizando o valor mensal de R\$ 1.236,67 (mil duzentos e trinta e seis reais e sessenta e sete centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 11 de janeiro de 2021.

(Assinatura Digitalizada)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
Relator

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO: JOSÉ WELLINGTON BATISTA RODRIGUES DE ARAÚJO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 11/2021 - GKB

Trata o presente processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais de interesse do servidor José Wellington Batista Rodrigues de Araújo, CPF nº 151.025.303-30, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe III, Padrão E, matrícula nº 0086533, do quadro de pessoal da Secretaria da Assistência Social, Trabalho e Direitos Humanos do Estado do Piauí, com fundamento no art. 3º, incisos I, II, III e § único da EC nº 47/05.

Considerando a consonância da informação da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que constataram que o interessado atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria nº 251/2020 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA, de 11 de fevereiro de 2020 (Peça 1, fls.149), publicada no Diário Oficial do Estado nº 38 de 27/02/2020, concessiva de aposentadoria ao requerente com proventos compostos pelas seguintes parcelas: Vencimento (LC nº 38/04, art. 2º da Lei nº 6.856/16, alterada pelo art. 10, anexo IX da Lei nº 7.081/17 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16 – R\$ 1.731,80); Gratificação Adicional (art. 65 da LC nº 13/94 – R\$ 57,60), totalizando o valor mensal de R\$ 1.789,40 (mil e setecentos e oitenta e nove reais e quarenta centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 11 de janeiro de 2021.

(assinatura digitalizada)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
Relator

PROCESSO TC/015762/2020

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DA MORTE DO SEGURADO FRANCISCO VIEIRA DOS SANTOS

INTERESSADA: MARIA ZÉLIA DE OLIVEIRA SANTOS

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA - IPMT

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 12/2021 – GKB

Trata-se de Pensão por Morte requerida por Maria Zélia de Oliveira Santos, CPF nº 013.849.753-22, na condição de cônjuge, do ex-segurado, Francisco Vieira dos Santos, CPF nº 096.223.733-72, servidor ativo do quadro de pessoal da Superintendência de Desenvolvimento Urbano – SDU/Centro-Norte, no cargo de Auxiliar Operacional de Infraestrutura, referência “B6”, ocorrido em 17/05/19, com fundamento no art. 21 da Lei Municipal nº 2.969/01, com a nova redação dada pela Lei Municipal nº 3.415/05, c/c o art. 16, I, e o art. 105, inciso I, todos do Decreto Federal nº 3.048/99. Ato publicado no Diário Oficial do Município de Teresina-PI, edição nº 2.559, de 09/07/19.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que atestaram a regularidade da instrução e o direito da requerente, DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria nº 1.157/2019, datada de 02/07/2019 (Peça 1, fls. 62/63), cujo benefício foi fixado da seguinte maneira: a) Vencimento (LC nº 3.746/08 c/c a Lei Municipal nº 5.255/18) no valor de R\$ 1.124,25. Valor total do Provento da Pensão por Morte (art. 2º da Lei Federal nº 10.887/04), de R\$ 1.124,25 (mil e cento e vinte e quatro reais e vinte e cinco centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso IV, a, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara para, após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 12 de janeiro de 2021.

(Assinatura Digitalizada)  
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
Relator

PROCESSO TC/013667/2020

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: ANA LÚCIA DE LIRA PAIVA ARAÚJO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 13/2021 - GKB

Trata o presente processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais de interesse da servidora Ana Lúcia de Lira Paiva Araújo, CPF nº 287.249.173-20, ocupante do Grupo Ocupacional de Nível Auxiliar, cargo de Atendente, classe III, Padrão “B”, matrícula nº 021234-2, do quadro de Pessoal da Secretaria de Saúde, com arrimo no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da informação da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que constataram que a interessada atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria nº 3.603/2019 – PIAUÍ PREV, de 26 de dezembro de 2019 (Peça 1, fls. 124), publicada no Diário Oficial do Estado nº 008, em 13 de janeiro de 2020 (Peça 1, fls. 128), concessiva de aposentadoria a requerente com proventos compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimentos (R\$ 1.707,71), art. 18 da Lei 6.201/12 c/c art. 1º Lei nº 6.933/16 e b) VPNI (R\$ 8,51) – arts. 25 e 26 da Lei nº 6.201/12, totalizando o valor mensal de R\$ 1.716,22 (mil e setecentos e dezesseis reais e vinte e dois centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 11 de janeiro de 2021.

(assinatura digitalizada)  
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
Relator

PROCESSO TC/010689/2020

Processo TC/007788/2020

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: ELZILA NASCIMENTO LIMA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 16/2021 - GKB

Trata o presente processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais de interesse da servidora Elzila Nascimento Lima, CPF nº 373.728.903-49, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviço, Classe III, padrão “D”, matrícula nº 068891-6, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, com arrimo no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da informação da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que constataram que a interessada atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria nº 965/2020 – PIAUÍ PREV, 11 de maio de 2020 (Peça 1, fls. 106), publicada no Diário Oficial do Estado nº 94, em 26 de maio de 2020 (Peça 1, fls. 108), concessiva de aposentadoria a requerente com proventos compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento (R\$ 1.170,01) - conforme art. 25 da LC nº 71/06 c/c a Lei nº 5.589/06, c/c art. 2º, II da Lei nº 7.131/18 (conforme decisão Judicial do TJ/PI no Processo nº 2018.0001.002190-1) c/c o art. 1º da Lei nº 6.933/16 e b) Gratificação Adicional (R\$ 36,00) – art. 65 da LC nº 13/94, totalizando o valor mensal de R\$ 1.206,01 (mil e duzentos e seis reais e um centavo), autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 12 de janeiro de 2021.

(assinatura digitalizada)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Relator

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: FRANCISCA LÚCIA DOS SANTOS

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 17/2021 - GKB

Trata o presente processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais de interesse da servidora Francisca Lúcia dos Santos, CPF nº 160.116.273-15, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe III, Padrão C, matrícula nº 0016870, do quadro de pessoal da Secretaria da Assistência Social, Trabalho e Direitos Humanos do Estado do Piauí, com arrimo no art. 3º, incisos I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/2005, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da informação da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que constataram que a interessada atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria nº 890/2020 – PIAUÍ PREV, 29 de abril de 2020 (Peça 1, fls. 249), publicada no Diário Oficial do Estado nº 85, em 12 de maio de 2020 (Peça 1, fls. 251), concessiva de aposentadoria a requerente com proventos compostos pelas seguintes parcelas: Vencimento (LC nº 38/04, art. 2º da Lei nº 6.856/16, alterada pelo art. 10, anexo IX da Lei nº 7.081/17 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16 – R\$ 1.072,31); Gratificação Adicional (art. 65 da LC nº 13/94 – R\$ 36,00), totalizando o valor mensal de R\$ 1.108,31 (mil e cento e oito reais e trinta e um centavo), autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 12 de janeiro de 2021.

(assinatura digitalizada)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Relator

PROCESSO TC/013510/2020

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: MARIA DA CONCEIÇÃO RODRIGUES BRANDÃO SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 18/2021 - GKB

Trata o presente processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais de interesse da servidora Maria da Conceição Rodrigues Brandão Silva, CPF nº 286.396.773-87, matrícula nº 0745782, ocupante do cargo de Professor 40 horas, Classe A, Nível IV, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com fundamento no art. 3º, incisos I, II, III e § único da EC nº 47/2005.

Considerando a consonância da informação da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que constataram que a interessada atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria nº 3.574/19 – PIAUÍ PREV, de 18 de dezembro de 2019 (Peça 1, fls. 128), publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 003, em 06 de janeiro de 2020 (Peça 1, fls. 132), concessiva de aposentadoria a interessada, com proventos compostos das seguintes parcelas: a) Vencimento (R\$ 3.040,39 – LC nº 71/06 c/c Lei nº 5.589/06, acrescentada pelo art. 2º, I da Lei nº 7.131/18 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16); b) Gratificação Adicional (R\$ 126,95 – art. 127 da LC nº 71/06), totalizando o valor mensal de R\$ 3.167,34 (três mil e cento e setenta e sete reais e trinta e quatro centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 12 de janeiro de 2021.

(assinatura digitalizada)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
Relator

PROCESSO TC/009443/2020

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: MARIA FRANCISCA DA CONCEIÇÃO CARVALHO DE GÓIS

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 19/2021 - GKB

Trata o presente processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais de interesse da servidora Maria Francisca da Conceição Carvalho de Góis, CPF nº 079.333.123-49, matrícula nº 0366897, ocupante do Grupo Operacional de Nível Médio, cargo de Técnico em Enfermagem, classe III, Padrão “E”, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05.

Considerando a consonância da informação da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que constataram que a interessada atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria nº 423/2019 – PIAUÍ PREV, de 01 de agosto de 2019 (Peça 1, fls.449), publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí de nº 161, em 27 de agosto de 2019 (Peça 1, fls. 503), concessiva de aposentadoria a requerente com proventos compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento (R\$ 2.430,78 – ART.18 da Lei nº 6.201/12 c/c 1º da Lei nº 6.933/16); b) VPNI – Lei nº 6.201/12 (R\$ 135,98 – ART. 25 e 26 DA Lei Nº 6.201/12), totalizando o valor mensal de R\$ 2.566,76 (dois mil e quinhentos e setenta e seis reais e setenta e seis centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 12 de janeiro de 2021.

(assinatura digitalizada)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
Relator



PROTOCOLO: TC/06776/2020

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APRESENTAÇÃO DO PLANO DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS PROVENIENTES DOS PRECATÓRIOS JUDICIAIS DO FUNDEF, P. M. MURICI DOS PORTELAS/PI

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MURICI DOS PORTELAS/PI

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 14/2021 – GKB

Trata-se de Pedido formulado pelo Prefeito Municipal de Murici dos Portelas/Pi, peticionando a concessão de medida liminar no sentido de evitar o bloqueio e/ou desbloquear os recursos dos precatórios oriundos do FUNDEF, para utilização nos termos da decisão desta Corte (peça nº 01), ocasião em que apresentou plano de aplicação de tais recursos.

Inicialmente, o documento foi encaminhado à DFESP 1 que, ante a não apresentação do extrato da conta onde estão depositados os recursos provenientes do precatório do FUNDEF sugeriu fosse o gestor notificado para que informasse se efetivamente recebeu tais recursos, apresentando, no caso, extrato bancário comprobatório (Peça nº 02).

À peça 04, consta que a Divisão de Fiscalização da Educação recebeu informação, via e-mail, do Tribunal de Contas da União, dando conta do recebimento do valor de R\$7.683.358,62 pelo município de Murici dos Portelas/PI, referente aos precatórios do Fundef, na Caixa Econômica Federal, Agência nº 2301, Conta nº 5142150072 (Peça nº 03).

Instada a se manifesta, a DEFESP 1 se manifestou acerca do cumprimento das providências definidas na Sessão Plenária do dia 13/12/2018 (Peça nº 42 do TC/023691/2017), nos termos do art. 1º, XII da IN nº 03/2019 do TCE/PI (Peça nº 04).

Compulsando os presentes autos, percebe-se que o gestor da P. M. de Murici dos Portelas/PI, Sr. Ricardo do Nascimento Martins Sales, apresentou, a este Tribunal, plano de aplicação de recursos oriundos de precatórios do FUNDEF, através do protocolo em análise, fls. 02/03 da peça nº 01, bem como parte da LOA 2020 na qual se verifica a previsão da receita e a fixação das despesas (folhas 06/09 da Peça nº 01).

No que tange ao recolhimento integral do recurso em conta bancária específica, à folha 05 da Peça nº 01, o gestor juntou informações do processo judicial nº 0235002-69.2019.4.01.9198 com movimentação referente ao valor depositado na Caixa Econômica Federal, ratificado pelo e-mail enviado a esta Divisão Técnica pelo Tribunal de Contas da União (Peça nº 03).

Dessa forma, a DFESP 1, à peça 04, considerando que o gestor demonstrou o cumprimento das determinações constantes na decisão supracitada, opinou seja autorizada a utilização dos recursos, determinando, em seguida, o arquivamento do presente documento e a instauração do processo de monitoramento pela DFESP1, nos termos do art. 1º, XIII da IN nº 03/2019 deste Tribunal.

Submetido o presente pleito à análise do Ministério Público de Contas, à peça 07, este também entendeu que foram cumpridos os requisitos definidos na Sessão Plenária do dia 13/12/2018 (Peça nº 42 do TC/023691/2017), nos termos do art. 1º, XII da IN nº 03/2019 do TCE/PI. Assim sendo, opinou a Representante do MPC pela: a) Autorização de utilização dos recursos desde que na estrita previsão trazida no plano de aplicação apresentado e nos requisitos definidos por este TCE na Sessão Plenária do dia 13/12/2018 (Peça nº 42 do TC/023691/2017); b) Seja instaurado processo de MONITORAMENTO pela DFESP-1, nos termos do art. 1º, XIII da IN nº 03/2019 deste Tribunal.

Assim sendo, considerando os elementos de informação contidos nos presentes autos, decido, de acordo com o entendimento exposto pela DFESP 1, à peça 04, ratificado pelo parecer do Ministério Público de Contas, à peça 07, pela utilização dos recursos oriundos de precatórios do FUNDEF, da Prefeitura Municipal de Murici dos Portelas, nos termos da decisão desta Corte, determinando, em seguida, o arquivamento do presente documento e a instauração do processo de monitoramento pela DFESP 1, nos termos do art. 1º, XIII da IN nº 03/2019 deste Tribunal.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico.

Teresina-PI, 12 de janeiro de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
Relator

PROCESSO TC- Nº 012403/2018

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADA: CELCINDINA MARIA DE JESUS GUIMARÃES

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 208/20 - GOR

Trata o processo de Pensão por Morte em favor de CELCINDINA MARIA DE JESUS GUIMARAES, CPF nº 105.358.373-72, na condição de esposa, devido ao falecimento do ex - segurado RAIMUNDO NONATO GUIMARAES, CPF nº 077.869.133-00, matrícula nº 061294-4, outrora ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviço, Classe “I”, Padrão “A”, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação, ocorrido em 13/10/2015, com fulcro na Lei Complementar nº 13/94, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/2015, c/c LC nº 40/04, Lei 10.887/04, Lei 8.213/91 e Art. 40, § 7º I da CF/88 com redação da EC nº 41/03.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 957/2018, concessiva da pensão da interessada, ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 99, de 28/05/18, (peça 02), com proventos mensais no valor de R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI. Benefício devendo ser majorado ao valor do salário mínimo nacional vigente

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 13 de janeiro de 2021.

(Assinado Digitalmente)  
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho  
Relator

PROCESSO TC- Nº 015663/2014

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE SERVIÇO

INTERESSADO: RAIMUNDO DO VALE ARAÚJO

ÓRGÃO DE ORIGEM: PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO PIAUÍ

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 355/20 – GOR

Trata o processo de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Serviço, concedida ao servidor Raimundo do Vale Araújo, CPF nº 011.655.693-53, RG nº 87.539-PI, no cargo de Promotor de Justiça de 4ª Entrância, do Quadro de Pessoal do Ministério Público Estadual – Procuradoria Geral de Justiça, com fundamento no art. 121 da Lei Complementar Estadual nº 12/93.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 06), com o Parecer Ministerial (peça 07), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL o Ato concessório nº 110/2003 (Peça 02), concessiva da aposentadoria do interessado, ato publicado no Diário de Justiça nº 5067, de 17/11/03, com proventos mensais no valor de R\$ 12.180,65 (doze mil, cento e oitenta reais e sessenta e cinco centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 13 de janeiro de 2021.

(Assinado Digitalmente)  
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho  
Relator

PROCESSO TC- Nº 010028/2016

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO: PAULO ROCHA DE PÁDUA

ÓRGÃO DE ORIGEM: IPMT – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERESINA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

DECISÃO Nº 021/21 – GOR

Trata o processo de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida ao servidor Paulo Rocha de Pádua, CPF nº 065.550.043-04, RG nº 125.897-PI, matrícula nº 002045, ocupante do cargo de Auditor Fiscal da Receita Municipal, especialidade Auditor Fiscal, Referência 8ª Classe, regime estatutário do quadro permanente, lotado na Secretaria Municipal de Finanças - SEMF, em Teresina-PI, com fundamento nos arts. 6º e 7º da EC nº 41/03 c/c o art. 2º da EC nº 47/05.

Tendo em vista a constatação, superveniente, do não preenchimento dos requisitos definidos no caput do art. 373 do RI deste Tribunal, bem como, considerando que a competência para analisar a legalidade do registro do ato concessório de aposentaria é da Câmara deste Tribunal (Art. 82, RITCE/PI), torno sem efeito a Decisão Monocrática de nº 349/2020-GOR (peça 05), publicada no DOE nº 229 de 09/12/2020.

Encaminho os autos à Secretaria das Sessões – Primeira Câmara para publicação desta Decisão.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 14 de janeiro de 2021.

(Assinado Digitalmente)  
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho  
Relator

PROCESSO: TC Nº 015476/2020

#### ERRATA

**Com a finalidade de evitar falha material, segue a Decisão Monocrática 007/2021-GKE (peça 05), para que seja republicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, com as devidas alterações: onde se lê: “APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA ESPECIAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS”, leia-se “APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS”.**

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO (A): KÁTIA MARIA PEREIRA ANDRADE BONA

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO 007/2021 – GKE

Trata-se de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS, concedida à servidora Kátia Maria Pereira Andrade Bona, CPF nº 227.269.003-30, ocupante do cargo de Cirurgiã Dentista, Classe “III”, Padrão “B”, matrícula nº 0040282, do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, Ato Concessório publicado no Diário Oficial do Estado de nº 155 de 18/08/2020 (fls. 118, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2021MA0026 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 1091/2020 (fl. 116, peça 01), datada de 26/05/2020, concessiva da aposentadoria à requerente, em conformidade com o art. 3º da EC nº 47/05, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de 4.251,55 (quatro mil, duzentos e cinquenta e um reais e cinquenta e cinco centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS	
I – Vencimento de acordo com o art. 18 da Lei nº 6.201/12 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16 (R\$ 4.244,37);	R\$ 4.244,37
II- VPNI – de acordo com o art. 25º da Lei nº 6.201/12 (R\$ 7,18)	R\$ 7,18
<b>TOTAL DOS PROVENTOS:</b>	<b>R\$ 4.251,55</b>

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 04 de janeiro de 2021.

(assinado digitalmente)  
KLEBER DANTAS EULÁLIO  
Conselheiro Relator



PROCESSO: TC Nº 014341/2020

PROCESSO: TC Nº 013514/2020

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE

INTERESSADO (A): LUZIA SOARES DA SILVA

PROCEDÊNCIA: FMPS - FUNDO MUN. DE PREVID. SOCIAL DE FLORIANO

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO 014/2021 – GKE

Trata-se de APOSENTADORIA POR IDADE concedida à servidora LUZIA SOARES DA SILVA, CPF nº 592.095.003-00, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, matrícula nº 200683, do quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação da Prefeitura Municipal de Floriano, Ato Concessório publicado no Diário Oficial dos Municípios, edição MMMDLIX em 19 de abril de 2018 (fl. 36, peça 38).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2021PA0007 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 429/2018 de 26/04/2018 (Peça 01, fl. 34), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 25 da Lei Municipal nº 444/08 e art. 40, §1º, inciso III, alínea “b”, da CF/88, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 954,20 (novecentos e cinquenta e quatro reais e vinte centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
I – Vencimentos (R\$ 954,20), conforme Lei Complementar Municipal nº 015/16.	R\$ 954,20
<b>TOTAL DOS PROVENTOS:</b>	<b>R\$ 954,20</b>

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 06 de janeiro de 2020.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE).

**KLEBER DANTAS EULÁLIO**

Conselheiro Relator

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO (A): MARIA DO SOCORRO SANTANA MESQUITA

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO 015/2021 – GKE

Trata-se de e Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora Maria do Socorro Santana Mesquita, CPF nº 287.171.393-68, matrícula nº 0192406, ocupante do grupo ocupacional de Nível Superior, cargo de Enfermeiro, Classe III, Padrão D, do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, Ato Concessório publicado no Diário Oficial do Estado de nº 008 de 13/01/2020 (fls. 135, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2021MA0054 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 3.542/2019 (fl. 131, peça 01), datada de 10/12/2019, concessiva da aposentadoria à requerente, em conformidade com o art. 3º da EC nº 47/05, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 4.939,36 (quatro mil, novecentos e trinta e nove reais e trinta e seis centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS	
I – Vencimento (R\$ 4.679,42 – art. 18 da Lei nº 6.201/12 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16);	R\$ 4.679,42
II- VPNI – Lei nº 6.201/12 (R\$ 259,94 – arts. 25 e 26 da Lei nº 6.201/12),	R\$ 259,94
<b>TOTAL DOS PROVENTOS:</b>	<b>R\$ 4.939,36</b>

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 07 de janeiro de 2021.

(assinado digitalmente)  
KLEBER DANTAS EULÁLIO  
Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 013653/2020

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO (A): ORLENE BENICIO GOMES

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO 016/2021 – GKE

Trata-se de e APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS, concedida à servidora ORLENE BENICIO GOMES, CPF nº 286.508.673-91, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, classe III, Padrão “E”, matrícula nº 075846-9, do quadro de Pessoal da Secretaria Estado da Educação, Ato Concessório publicado no Diário Oficial do Estado de nº 188 de 03/10/2019 (fls. 101, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2021RA0012 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 2.786/2019 (fl. 97, peça 01), datada de 18/09/2019, concessiva da aposentadoria à requerente, em conformidade com o art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 1.226,25 (um mil, duzentos e vinte seis reais e vinte e cinco centavos), conforme segue:

#### DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS

I – Vencimentos (R\$ 1.190,25), art. 25 da LC nº 71/06, c/c Lei 5.589/06, c/c art. 2º, II da Lei nº 7.131/18 (Decisão TJ/PI no Processo nº 2018.0001.002190-1) c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16;	R\$ 1.190,25
II- Gratificação Adicional (R\$ 36,00) - art. 65 da LC nº 13/94	R\$ 36,00
TOTAL DOS PROVENTOS:	R\$ 1.226,25

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 07 de janeiro de 2021.

(assinado digitalmente)  
KLEBER DANTAS EULÁLIO  
Conselheiro Relator

PROCESSO: TC 014241/2020

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (A): HEYTOR PESSOA GOMES DE OLIVEIRA, ANA VITÓRIA PESSOA GOMES DE OLIVEIRA E ALISSA MARIA LIRA PESSOA GOMES

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

DECISÃO 017/2021 – GKE

Trata-se de benefício Pensão por Morte requerida por HEYTOR PESSOA GOMES DE OLIVEIRA (06/11/09), CPF nº 082.290.983-95, e por ANA VITÓRIA PESSOA GOMES DE OLIVEIRA (15/07/12), CPF nº 082.291.063-20 e ALISSA MARIA LIRA PESSOA GOMES, na condição de filhos menores, do

ex-segurado, Rafael Pessoa Gomes, CPF nº 014.522.113-02, servidor ativo do quadro de pessoal da U. E. Anísio Brito - Secretaria de Estado da Educação-PI, no cargo de Agente Operacional de Serviço – Auxil. De Serviços de Vigilância, ocorrido em 22/12/17.

PROCESSO: TC Nº 013470/2020

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03), com o Parecer Ministerial nº 2021RA0020 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 3003/2019 (peça 01, fls. 102), datada de 21/10/2019, publicada no Diário Oficial nº 204, de 25/10/2019 (peça 01, fl. 105), concessiva de benefício de Pensão por Morte, em conformidade com a Lei Complementar nº 13/1994, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/2015, c/c a Lei Complementar nº 40/2004, Lei 10.887/2004, Lei 8.213/1991, Art.40, § 7º I da CF/88 com redação da EC nº41/2003, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 332,66 (trezentos e trinta e dois reais e sessenta e seis centavos) para cada um dos beneficiários, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS	
I – Vencimento (LEI Nº 7.081/17) no valor de R\$ 925,96;	R\$ 925,96
II- Complemento Constitucional (ART.7º, VII, CF/88) no valor de R\$ 72,04; <b>Total R\$ 998,00</b>	72,40
Valor total do Provento da Pensão por Morte para cada um:	R\$ 332,66

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina 07 de janeiro de 2021.

(assinado digitalmente)  
KLEBER DANTAS EULÁLIO  
Conselheiro Relator

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): MARINEIDE MARTINS FERREIRA ALEXANDRIA

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO 018/2021 – GKE

Trata-se de e Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora Marineide Martins Ferreira Alexandria, CPF nº 232.569.403-82, matrícula nº 0039861, ocupante do Grupo Ocupacional de Nível Superior, cargo de Cirurgião Dentista, Classe III, Padrão D, do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, Ato Concessório publicado no Diário Oficial do Estado de nº 181 de 24/09/2019 (fls. 169, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2021MA0054 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 2.461/2019 (fl. 165, peça 01), datada de 11/09/2019, concessiva da aposentadoria à requerente, em conformidade com o art. 3º, incisos I, II, III e § único da EC nº 47/2005, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 4.686,60 (quatro mil, seiscentos e oitenta e seis reais e sessenta centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS	
I – Vencimento (R\$ 4.679,42 – art. 18 da Lei nº 6.201/12 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16);	R\$ 4.679,42
II- VPNI – Lei nº 6.201/12 (R\$ 7,18 – arts. 25 e 26 da Lei nº 6.201/12)	R\$ 7,18
<b>TOTAL DOS PROVENTOS:</b>	<b>R\$ 4.686,60</b>

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 08 de janeiro de 2021.

(assinado digitalmente)  
KLEBER DANTAS EULÁLIO  
Conselheiro Relator

PROCESSO: TC 015136/2020

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (A): MARIA JOSÉ NASCIMENTO DE SOUZA

PROCEDÊNCIA: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

DECISÃO 019/2021 – GKE

Trata-se de benefício Pensão por Morte requerida por Maria José Nascimento de Souza, CPF nº 349.301.753-72, por si, devido ao falecimento do Sr. Luciano Sales de Souza, CPF nº 065.811.883-87, servidor inativo do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, na patente de 3º Sargento, ocorrido em 04/03/20 (certidão de óbito às fls. 9, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03), com o Parecer Ministerial nº 2021MA0063 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 1086/2020 (peça 01, fls. 181), datada de 23/06/2020, com efeitos retroativos a 04/03/2020, publicada no Diário Oficial nº 134, de 21/07/2020 (peça 01, fl. 183), concessiva de benefício de Pensão por Morte, em conformidade com a Lei Complementar nº 13/94, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/2015, combinada com a Lei Complementar nº 41/04, Art. 42, §2º da CF/88 c/c art. 58, §12 da CE/1989, c/c art. 67, da Lei Estadual nº 5.378/2004, art. 67 da Lei nº. 5.378/2004 e art. 5º da Lei 6.173/2012, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 2.384,01 (dois mil trezentos e noventa e sete reais e trinta e quatro centavos), conforme segue:

#### DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS

I – Subsidio (R\$ 3.593,11 – geral - implementação);	R\$ 3.593,11
II- VPNI – Gratificação por Curso de Polícia Militar (R\$ 180,25 – geral implementação)	180,25
III- Grat. Represen. de gabinete (R\$ 200,00 – geral – implementação), totalizando a quantia de R\$ 3.973,36.	R\$ 200,00
TOTAL:	R\$2.384,01
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do valor da aposentadoria) no valor de R\$ 3.973,36 *50% da aposentadoria =1.986,68; acréscimo de 10% da cota parte no valor de R\$ 397,34.	R\$ 397,34

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina 08 de janeiro de 2021.

(assinado digitalmente)  
KLEBER DANTAS EULÁLIO  
Conselheiro Relator

PROCESSO: TC 007860/2020

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (A): CECILIA RODRIGUES CHAVES

PROCEDÊNCIA: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

DECISÃO 0202021 – GKE

Trata-se de benefício Pensão por Morte requerida por Cecília Rodrigues Chaves, CPF nº 920.189.633-68, por si, devido ao falecimento de seu esposo, Manoel Francisco dos Santos, CPF nº 184.539.963-34, servidor inativo do quadro de pessoal do Instituto de Assistência e Previdência Estado, no cargo de Agente Operacional de Serviço, ocorrido em 23/12/17. (certidão de óbito às fls. 17, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03), com o Parecer Ministerial nº 2021LA0003 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 493/2019 (peça 01, fls. 246), datada de 05/04/2019, com efeitos retroativos a 28/09/2018, publicada no Diário Oficial nº 46, de 10/03/2020 (peça 01, fl. 250), concessiva de benefício de Pensão por Morte, em conformidade com a Lei Complementar nº. 13/1994, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/2015, combinada com a Lei Complementar nº. 40/2004, Lei 10.887/2004, Lei 8.213/1991, Art. 40, § 7º da CF/88 com redação da EC nº 41/2003, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS	
I – Vencimento (Lei nº 7.081/17 c/c Lei nº 6.933/16) no valor de R\$ 678,26;	R\$ 678,26
II- Complemento constitucional (art. 7º VII CF/88) no valor de R\$ 275,74.	275,74
<b>TOTAL:</b>	<b>R\$ 954,00</b>

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina 11 de janeiro de 2021.

(assinado digitalmente)  
KLEBER DANTAS EULÁLIO  
Conselheiro Relator

PROCESSO: TC/016336/2020

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: MARIA ADRIANA RODRIGUES FERREIRA – CPF Nº 322.257.923-72

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº. 18/2021 – GJC

Trata-se de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, regra de transição da EC nº 41/03, concedida à servidora MARIA ADRIANA RODRIGUES FERREIRA, CPF nº 322.257.923-72, matrícula nº 0836869, no cargo de Professor 40 horas, classe SE, nível “IV”, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03. O Ato Concessório foi publicado no D.O.E. Nº 121, em 02 de julho de 2020 (Peça 1, fl.92/93).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2021RA0028 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a PORTARIA Nº 1.217/2020 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA, em 18 de junho de 2020 (Peça 1, fl.90), concessiva da aposentadoria a requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$4.152,28(quatro mil, cento e cinquenta e dois reais e vinte e oito centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
VENCIMENTO (LC Nº 71/06 C/C LEI Nº 5.589/06, ACRESCENTADA PELO ART. 2º, I DA LEI Nº 7.131/18 (CONFORME DECISÃO DO TJ/PI NO PROC. Nº 2018.0001.002190-1) C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16).	R\$4.108,91
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)	
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL (ART. 127 DA LC Nº 71/06).	R\$43,37
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>	<b>R\$4.152,28</b>

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 13 de janeiro de 2021.

(assinado digitalmente)  
JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO  
Relator

PROCESSO: TC/013512/2020

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: MÔNICA RIBEIRO DOS SANTOS NETA ASSIS – CPF Nº 274.972.323-04

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº. 19/2021 – GJC

Trata-se de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, regra de transição da EC nº 47/05, concedida à servidora MÔNICA RIBEIRO DOS SANTOS NETA ASSIS, CPF nº 274.972.323-04, matrícula nº 0636584, no cargo de Professor 40 horas, classe SE, nível “IV”, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 3º, I, II, III e § único da EC nº 47/05. O Ato Concessório foi publicado no D.O.E. Nº 242, em 20 de dezembro de 2019 (Peça 1, fl.123).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2021RA0030 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a PORTARIA Nº 3383/2019 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA, em 28 de novembro de 2019 (Peça 1, fl.119), concessiva da aposentadoria a requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$4.244,93(quatro mil, duzentos e quarenta e quatro reais e noventa e três centavos), conforme segue:

#### DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS

VENCIMENTO (LC Nº 71/06 C/C LEI Nº 5.589/06, ACRESCENTADA PELO ART. 2º, I DA LEI Nº 7.131/18 (CONFORME DECISÃO DO TJ/PI NO PROC. Nº 2018.0001.002190-1) C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16).	R\$4.108,91
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)	
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL (ART. 127 DA LC Nº 71/06).	R\$136,02
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$4.244,93

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 13 de janeiro de 2021.

(assinado digitalmente)  
JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO  
RELATOR

PROCESSO: TC 015849/2020

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO D CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: DEUSENE OLIVEIRA DE SOUSA CASTELO BRANCO – CPF Nº. 133.286.383-34

PROCEDÊNCIA: IPMT

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº. 20/2021 – GJC



Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora DEUSENE OLIVEIRA DE SOSUA CASTELO BRANCO, CPF Nº. 133.286.383-34, matrícula Nº. 000207, ocupante do cargo de Assistente Técnico Administrativo, especialidade Auxiliar de Administração, Referência “C6”, regime estatutário do quadro suplementar da Secretaria Municipal de Finanças (SEMF), em Teresina - PI, com fundamento no art. 6º e 7º da EC Nº. 41/03 em c/c o art. 2º da EC Nº. 47/05. Publicação no DOM Nº. 2.645, em 08-11-2019 (fls. 1.90).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2021RA0032 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a PORTARIA Nº. 1.937/19 às fls. 1.83 a 1.84 – IPMT, em 16 de outubro de 2019 (às fls. 1.83 a 1.84), concessiva da aposentadoria a requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$6.159,86 (seis mil, cento e cinquenta e nove reais e oitenta e seis centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
VENCIMENTO - Lei Municipal Nº. 3.746/08 c/c a Lei Municipal Nº. 5.255/18	R\$ 1.433,63
GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE OPERACIONAL DE NÍVEL MÉDIO - art. 57 da Lei Complementar Municipal Nº. 3.746/08 c/c a Lei Municipal Nº. 5.255/18.	R\$ 228,05
VPNI - Lei Municipal Nº. 4.111/11	R\$4.498,18
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$6.159,86

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 13 de janeiro de 2021.

(assinado digitalmente)  
JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO  
Relator

PROCESSO: TC 015533/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA, A PEDIDO

INTERESSADO: LUIZ RODRIGUES DE MAGALHÃES - CPF: 471.503.861-72

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº. 22/2021 – GJC

Versam os presentes autos sobre Transferência para a Reserva Remunerada, a pedido, de LUIZ RODRIGUES DE MAGALHAES, CPF Nº. 471.503.861-72, RG Nº. 10.8950-90-PM-PI, Matrícula Nº. 0150568, patente de 3º sargento-PM, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, lotado no 13BPM de Teresina-PI, com fundamento no art. 88, I e art. 89 da Lei Nº. 3.808/81 c/c o art. 52 da Lei Nº. 5.378/04. Publicação se noticia no D.O.E. Nº. 144, de 01-08-2019 (fls. 1.116).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2021RA0036 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal o ATO DO GOVERNADOR, de 31 de julho de 2019, (fls. 1. 115, concessiva da Transferência para a Reserva Remunerada, a pedido ao requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$3.682,18 (três mil, seiscentos e oitenta e dois reais e dezoito centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
SUBSÍDIO (ANEXO ÚNICO DA LEI 6.173/12, ACRESCENTADO PELO ART. 1º, I, II, DA LEI Nº 7.132/18 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16).	R\$3.634,44
VPNI-GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR (ART. 55, INCISO II DA LC Nº 5.378/04 E ART. 2º. PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/12).	R\$47,74
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$3.682,18

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 13 de janeiro de 2021.

(assinado digitalmente)  
JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO  
Relator

PROCESSO: TC/016542/2020

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR – EXERCÍCIO 2020.

DENUNCIANTE: CONSTRUTORA BELVEDERE LTDA – CNPJ Nº 21.864.736/0001-88

DENUNCIADA: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CORRENTE – PI

RESPONSÁVEL: EMÍDIO PEREIRA DA SILVA NETO - PRESIDENTE DA COMISSÃO

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAUJO PINHEIRO JUNIOR.

DM Nº 21/2021 - GJC

#### 1. RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia c/c Pedido Cautelar, formulada pela CONSTRUTORA BELVEDERE LTDA, CNPJ Nº 21.864.736/0001-88, em face da Comissão Permanente de Licitação do Município de Corrente – PI, na qual alega supostas irregularidades no Edital de Tomada de Preços nº 017/2020, que tem por objeto a contratação de empresa especializada na execução de serviços de limpeza pública no Município de Corrente-PI.

Conforme petição acostada à peça 1, a denunciante aponta as seguintes irregularidades: a) impossibilidade de exigência de visita técnica in loco; e b) projeto-básico deficiente e contraditório, especificadamente planilha orçamentária divergente do projeto-básico e planilha orçamentária com erros e omissões que alteram o valor estimado da contratação.

Ao final, a denunciante requer seja concedida medida cautelar para que seja determinada a suspensão do processo licitatório Tomada de Preço nº 017/2020.

Durante o recesso forense, a Presidência deste Tribunal deferiu o pedido de medida cautelar, determinando fosse suspenso o processo licitatório Edital de Tomada de Preços nº 017/2020 (Processo Administrativo nº 090/2020 – CLP), até decisão de mérito da presente denúncia ou posterior decisão em sentido contrário (peça 4).

Citado, o Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Corrente – PI apresentou manifestação aos autos (peça 8).

É o relatório.

#### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, observo que a cautelar concedida à peça 4 fundamentou-se na tese de que a exigência de visita técnica in loco pelos licitantes só seria admitida nos casos em que houvesse justificativa técnica para tanto.

Em que pese o entendimento exarado naquela decisão, na espécie, não vislumbro a possibilidade de manter, ao menos por hora, a medida cautelar que determinou a suspensão do processo licitatório regido pelo Edital de Tomada de Preços nº 017/2020 (Processo Administrativo nº 090/2020 – CLP).

É que, para o deferimento/manutenção do pedido cautelar, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e desde que não haja perigo de irreversibilidade da medida liminar.

Compulsando os autos, considerando que o certame em análise tem como objeto a prestação de serviço público essencial (limpeza pública), não vislumbro elementos contundentes que possam confirmar que as supostas irregularidade apontadas pelo denunciante sejam suficientes para manter a decisão cautelar anteriormente concedida (peça 4).

A exigência de comparecimento ao local da execução da prestação do serviços serve para propiciar aos proponentes o exame, a conferência e a constatação prévia de todos os detalhes e características técnicas do objeto que possam influir no custo, valor da proposta e na execução do objeto.

Logo, considerando a complexidade e a natureza do objeto, reputo regular a exigência contida no item 5.1.5.4 do Edital em comento, eis que medida de prudência adotada pelo gestor para garantir que o licitante vencedor efetivamente executará o objeto do contrato.

Nesse contexto:

DENÚNCIA. AUTARQUIA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA. VISITA TÉCNICA EM DATAS E HORÁRIO PREFIXADOS. CRITÉRIO DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS. QUESITOS DE

QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. REGULARIDADE. IMPROCEDÊNCIA. RECOMENDAÇÃO. 1. A visita técnica tem por objetivo propiciar à Administração a certeza e comprovação de que todos os interessados conhecem integralmente o objeto licitado, evitando-se futuras alegações de desconhecimento de suas características. 2. A exigência de visita técnica in loco no caso de prestação de serviços de limpeza pública é regular, tendo em vista a complexidade e a natureza do objeto. 3. As exigências de qualificação técnica para todos os serviços licitados têm por finalidade aferir a capacidade das empresas licitantes de executar satisfatoriamente qualquer das atividades descritas no objeto. Segunda Câmara 14ª Sessão Ordinária – 24/05/2018 (TCE-MG - DEN: 977582, Relator: CONS. SUBST. HAMILTON COELHO, Data de Julgamento: 24/05/2018, Data de Publicação: 04/07/2018).

Ademais, sendo o contrato celebrado para a execução de serviços de limpeza pública, tem-se a possibilidade de perigo de dano reverso, porquanto tal medida pode causar a inexecução/suspensão do objeto do contrato, o que culminaria em grandes transtornos aos municípios, pois se trata de serviço essencial a toda coletividade.

Desse modo, evidenciado nos autos a ausência do fumus boni iuris, eis que cabível a exigência de visita in loco quando o objeto do certame é a prestação de serviço especializado de limpeza pública, e que resta evidente o periculum in mora reverso, consistente na possibilidade de suspensão de serviço público essencial aos municípios daquela cidade, não vislumbro fundamento para manter a cautelar que determinou a suspensão da Tomada de Preços nº 017/2020 (Processo Administrativo nº 090/2020 – CLP).

Outrossim, nada obsta que se possa confirmar as irregularidades apontadas pelo denunciante após efetiva análise do mérito, com conseqüente determinação de suspensão do pagamento à empresa contratada ou, encerrado o contrato, condenar os responsáveis a ressarcir o erário.

### 3. DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento no art. 451, parágrafo único, do RITCE/PI, decido pela REVOGAÇÃO da medida cautelar que havia determinado a suspensão da Tomada de Preços nº 017/2020 (Processo Administrativo nº 090/2020 – CLP), eis que não vislumbro nos autos os requisitos indispensáveis à manutenção daquela, pelo qual autorizo o prosseguimento do procedimento administrativo.

Determino, também, seja dada ciência desta decisão à denunciante, CONSTRUTORA BELVEDERE

LTDA, e à denunciada, COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CORRENTE-PI, na pessoa de seu Presidente, Sr. Emídio Pereira da Silva Neto.

Publique-se a Decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI.

Teresina, 14 de janeiro de 2021.

(assinado digitalmente)  
Jaylson Fabianh Lopes Campelo  
Relator

PROCESSO: TC/000954/2021

### DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR – EXERCÍCIO 2021.

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

REPRESENTADO: MAURÍCIO MARTINS COSTA SILVA – PREFEITO DE RIO GRANDE DO PIAUÍ

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS.

DM Nº 25/2021 - GJC

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação c/c Pedido Cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Piauí em face do Prefeito do município de Rio Grande do Piauí, Sr. Maurício Martins Costa Silva, na qual alega supostas irregularidades no cadastramento de procedimentos licitatórios no sistema Licitações Web.

Conforme petição acostada à peça 1, o representante alega que o representado cadastrou 08 (oito) Pregões Presenciais de forma extemporânea no sistema Licitações Web, em desacordo com o prazo previsto no art. 6º da Instrução Normativa nº 06/2017.

Em razão dos fatos narrados na sua petição inicial, o representante requer seja concedida medida cautelar, inaudita altera pars, para determinar a suspensão dos Pregões Presenciais nº 01/2021, 02/2021, 03/2021, 04/2021, 05/2021, 06/2021, 07/2021 e 08/2021 até que a Prefeitura Municipal de Rio Grande do

Piauí programe e realize a sessões de abertura de tais procedimentos no prazo mínimo de sete dias úteis após a sua disponibilização no sistema licitações WEB.

É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Na espécie, não vislumbro a possibilidade de conceder, ao menos por hora, o pedido cautelar sem antes ouvir o gestor.

É que, para o deferimento do pedido cautelar faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e desde que não haja perigo de irreversibilidade da medida liminar (art. 300 e seguintes do CPC).

No presente caso, compulsando os autos, não vislumbro elementos contundentes que possam confirmar que as supostas irregularidades apontadas pelo representante sejam suficientes a embasar a cautelar pleiteada.

Em que pese o art. 6º da Instrução Normativa nº 06/2017, de 16 de outubro de 2017, determinar aos gestores que preencham eletronicamente as informações relativas à abertura dos procedimentos até o dia útil imediatamente posterior ao da última publicação do aviso de licitação, o art. 1º, §3º, do mesmo instrumento dispõe que o Sistema Licitações Web é instrumento de transparência e de cidadania, não constituindo publicidade para efeito da legislação de licitações e contratos, *verbi*:

Art. 1º (...)

§ 3º A divulgação das informações integrantes do cadastro no Sistema Licitações, Contratos e Obras Web é instrumento de transparência e de cidadania, não constituindo publicidade para efeito da legislação de licitações e contratos.

Com efeito, conforme art. 21, inciso II, da Lei nº. 8.666/93, a publicidade dos avisos contendo os resumos dos editais de licitação dar-se-á com a publicação dos mesmos nos respectivos diários oficiais e em jornal diário de grande circulação, *verbi*:

Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

II - no Diário Oficial do Estado, ou do Distrito Federal

quando se tratar, respectivamente, de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Estadual ou Municipal, ou do Distrito Federal;

III - em jornal diário de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região onde será realizada a obra, prestado o serviço, fornecido ou alugado o bem, podendo ainda a Administração, conforme o vulto da licitação, utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição.

§ 1º O aviso publicado conterá a indicação do local em que os interessados poderão ler e obter o texto integral do edital e todas as informações sobre a licitação.

Desse modo, entendo que a violação da competitividade nos procedimentos licitatórios não deve ser presumida, incumbindo ao interessado comprovar especificamente sua ocorrência no caso concreto.

Logo, não vislumbro possibilidade de aferir, cautelarmente, que a conduta do representado em proceder com o cadastramento dos procedimentos licitatórios de forma extemporânea no sistema Licitações Web feriu a publicidade e a competitividade de tais certames.

Pelo exposto, não evidenciado nos autos a existência dos requisitos indispensáveis à concessão da cautelar (art. 300 do CPC), precipuamente por restarem ausentes provas suficientes a embasá-la, indefiro, por hora, tal medida.

Afirmo ainda que, nada obsta que se possa confirmar as irregularidades apontadas pela denunciante após a análise de mérito, porém considero mais prudente não decidir antes de ouvir as partes envolvidas, ficando ressalvado o direito de conceder a medida cautelar após garantido o contraditório ao representado.

Outrossim, caso posteriormente reste comprovado nos autos que efetivamente houve dano ao erário advindo da irregularidades apontadas pelo autor, perfeitamente possível que o ente público lesado seja devidamente ressarcido.

## 3. DECISÃO

Diante do exposto, DENEGO, POR ENQUANTO, A CAUTELAR REQUERIDA, CONCEDENDO O IMPRORROGÁVEL PRAZO DE 02 (DOIS) DIAS ÚTEIS PARA MANIFESTAÇÃO DO RESPONSÁVEL, nos termos do artigo 455 do Regimento Interno do TCE/PI.

Determino, assim, a citação do atual gestor da Prefeitura Municipal de Rio Grande do Piauí, Sr.

Maurício Martins Costa Silva, para que se manifeste acerca da Representação acostada à peça 1 dos presentes autos e apresente suas justificativas, durante um prazo de 02 (dois) dias úteis, improrrogáveis, contados da juntada do AR aos autos, sob pena de ser considerado revel, passando o prazo a correr independentemente da respectiva intimação, como dispõem o art. 142, §§ 1º e 2º da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

Publique-se a Decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI.

Teresina-PI, 14 de janeiro de 2021.

(assinado digitalmente)  
Jaylson Fabianh Lopes Campelo  
Relator

PROCESSO: TC N.º 015.817/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ATO PROCESSUAL: DM N.º 003/2021

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SEBASTIÃO BARROS

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO – DFRPPS

REPRESENTADOS: SR. ONÉLIO CARVALHO DOS SANTOS - PREFEITO MUNICIPAL NO EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020

SRA. INGRIDY CIBELLE DE CARVALHO E GUEDES - GESTORA DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Representação interposta em face do Sr. Onélio Carvalho dos Santos - Prefeito Municipal de Sebastião Barros no exercício financeiro 2020, e da Sra. Ingridy Cibelle de Carvalho Guedes

- Gestora do Fundo de Previdência, noticiando suposto descumprimento do Termo de Ajustamento de Gestão com este Tribunal de Contas – TAG de n.º 03/2019, de 21 de novembro de 2019, publicado no Diário Oficial Eletrônico – TCE PI n.º 225/2019, de 26.11.2019.

2. Segundo narrou o representante, o Prefeito Municipal descumpriu os prazos para adimplemento das cláusulas acordadas, e também os termos em relação às contribuições devidas e não recolhidas no prazo legal relativamente ao servidor e a patronal.

2. Ato contínuo, informou o representante que após a publicação do TAG, o prefeito veio a comprovar, nos sistemas Documentações Web deste Tribunal, o recolhimento das seguintes contribuições – Servidor:

a) Em relação ao Exercício Financeiro 2017:

a.1) no tocante as competências janeiro, fevereiro e maio:

a.1.1) o Prefeito comprovou o recolhimento integral das contribuições devidas de servidor e patronal;

a.1.2) conduto, em tais competências, descumpriu o disposto no artigo 58, 2º, da Lei Municipal de n.º 008/2013, vez que as contribuições não se revestiram dos acréscimos legais devidos (as contribuições deverão ser recolhidas até o dia 20 (vinte) subsequente ao mês da competência);

a.1.3) a base de cálculo e incidência das contribuições informada nas guias de recolhimento ao Tribunal de Contas estão em desacordo à base de cálculo enviada ao Ministério da Economia em cumprimento à Portaria 204/08 - MPS. As diferenças foram nos seguintes valores: janeiro – R\$ 3.922,46; fevereiro – R\$ 1.033,04; maio – R\$ 569,60;

a.2) no tocante as competências agosto, setembro, outubro, novembro, dezembro e 13º Salário:

a.2.1) o Prefeito comprovou o recolhimento integral das contribuições devidas mas somente servidor;

a.2.2) quanto às contribuições devidas do ente federativo nas supracitadas competências não foram recolhidas ao RPPS, sendo no mês de novembro não tendo sido recolhidas em sua integralidade. Essas contribuições integraram a proposta de acordo de parcelamento de n.º 390/19, firmado em 03.05.2019. Contudo, esse acordo não foi aceito pela Secretaria de Previdência, vez que até a presente data, não assinado;

a.2.3) até a data da assinatura proposta: 03.05.2019, esse acordo trouxe para o ente federativo os seguintes ônus: R\$ 120.636,30 referente a agosto; R\$ 120.636,30 referente a setembro; R\$ 120.636,30 referente a outubro; R\$ 120.636,30 referente a novembro, R\$ 120.636,20 referente a dezembro e R\$ 120.636,30 referente ao 13º salário. Ressaltou que até a presente data: 23.10.2020, nenhuma das parcelas desse acordo foi honrada;

b) Em relação ao exercício financeiro 2018:

b.1) o prefeito comprovou o recolhimento parcial das contribuições devidas nas competências janeiro, fevereiro e julho a dezembro e 13º salário de 2018 (servidor e patronal). Deixou de comprovar o recolhimento integral das contribuições devidas do ente federativo no período de março a junho de 2018;

b.2) contudo, ao recolher, parcialmente, as contribuições devidas no período de janeiro e fevereiro e julho a dezembro e 13º salário de 2018, o prefeito descumpriu o disposto no artigo 58, 2º, da Lei Municipal de n.º 008/2013, vez que as contribuições não se revestiram dos acréscimos legais devidos (as contribuições deverão ser recolhidas até o dia 20 (vinte) subsequente ao mês da competência);

b.3) quanto às contribuições devidas e não recolhidas no prazo legal estabelecido pelo artigo 58, § 1º da Lei Municipal n.º 08/2013 do SERVIDOR, do período de janeiro e fevereiro e de julho a dezembro e 13º salário de 2018, até a presente data não foram regularizadas. Na hipótese de ter havido a devida retenção em folha de pagamento há indício de crime de apropriação indébita previdenciária;

b.4) no tocante às contribuições devidas e não recolhidas no prazo legal estabelecido pelo artigo 58, § 1º da Lei Municipal n.º 08/2013, do ente federativo, do período de janeiro e fevereiro e de julho a dezembro e 13º salário, integraram a proposta de acordo de parcelamento de n.º 390/19, firmado em 03.05.2019. Contudo, esse acordo não foi aceito pela Secretaria de Previdência, vez que até a presente data, não foi assinado;

b.5) até a data da assinatura proposta: 03.05.2019, esse acordo trouxe para o ente federativo um ônus da ordem de R\$ 120.636.30. Até a presente data: 23.10.2020, nenhuma das parcelas desse acordo foi honrada.

c) Em relação a competência janeiro a dezembro e 13º do exercício financeiro 2019:

c.1) o prefeito deixou de comprovar o recolhimento integral das contribuições devidas nas competências Março a Agosto de 2019 (servidor e patronal);

c.2) quanto às contribuições devidas e não recolhidas no prazo legal estabelecido pelo artigo 58, § 1º da Lei Municipal n.º 08/2013, do SERVIDOR, no período de março a agosto de 2019, até a presente data não foram regularizadas. Na hipótese de ter havido a devida retenção em folha de pagamento há indício de crime de apropriação indébita previdenciária;

c.3) Quanto às contribuições devidas e não recolhidas do ente federativo, até a presente data não foram regularizadas, seja mediante recolhimento integral ao RPPS com os acréscimos legais devidos, seja mediante parcelamento efetuado nos termos da Portaria 402/08 —MPS.

4. É o relatório. Passo a decidir.

5. *Ab initio*, cumpre ressaltar que a presente representação preenche as condições de admissibilidade

prescritas no art. 96, § 1º, da Lei Estadual n.º 5.888/2009.

6. Ademais, a acusação encontra-se apoiada em lastro probatório mínimo necessário a verificação da materialidade e autoria do suposto ilícito, quais sejam: a) cópia do Termo de Ajuste de Gestão; b) demonstrativos anexados do sistema Documentação Web deste Tribunal.

7. Por fim, em atenção ao que dispõe o § 2º, do art. 96, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, a representação deverá apurar a possível ação e omissão, em razão do descumprimento ao disposto no caput do artigo 40 da Constituição Federal, na Lei Federal n.º 9.717/98 pela inobservância ao caráter contributivo e ao equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS de Sebastião Barros, sem prejuízo da investigação de outras irregularidades constatadas no curso dos trabalhos.

8. Isto posto:

a) Admito a presente representação, nos termos do art. 246, I da Resolução TCE n.º 13/2011;

b) Determino a CITAÇÃO, via postal, com Aviso de Recebimento, do Sr. Onélio Carvalho dos Santos – Prefeito Municipal de Sebastião Barros no exercício financeiro 2020, e da Sra. Cibelle de Caravilho e Guedes – Gestora do Fundo Especial do RPPS no exercício financeiro 2020, para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis contados da juntada do AR aos autos do aludido processo neste Tribunal, conforme determina o art. 186 da Res. TCE/PI n.º 13/11, manifestarem-se sobre os fatos descritos na peça denunciatória, sob pena de serem considerados revéis, passando os prazos a correrem independentemente de sua intimação, como dispõe o art. 142, § 2º da Lei Estadual n.º 5.888/2009 desta Corte de Contas.

9. Publique-se.

10. Após, encaminhem-se os autos a Secretaria do Tribunal - Diretoria Processual para as providências necessárias.

Teresina (PI), 12 de janeiro de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro Substituto Alisson Araújo  
Relator